

INFORMAÇÃO TÉCNICA

**PROCESSO Nº 9.862-0/2019
TOMADA DE CONTAS ORDINARIA
CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

Responsável pela elaboração da Informação Técnica
Maria Celestina Batista Straus - Auditora Pública Externa

Cuiabá-MT, Outubro de 2024





PROCESSO Nº : 9.862-0/2019
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA**
VALDECIR KEMER - ex-Prefeito
CARLOS CELSO LELEGRINI - ex-Procurador Jurídico
EDERZIO DE JESUS MENDES - ex-Prefeito
RESPONSÁVEIS : **CRISTINA SOUZA DANTAS**
ex-Secretária Municipal de Finanças
INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (IBRAMA), RESPONSÁVEL LEGAL, SR. CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO – Presidente do IBRAMA
ADVOGADO : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT 8548**
ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS ORDINARIA | CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (DOC. DIGITAL Nº 193730/2020)**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**
EQUIPE TÉCNICA : **MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS**
NÚMERO DA OS : **6054/2024 (DOC. DIGITAL Nº 525331/2024)**

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da conversão da Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, sob a gestão do senhor Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito, para apurar supostas irregularidades no Contrato nº 28/2016¹, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, advindo do processo de Dispensa de Licitação nº 002/2016 (Decisão - Doc. Digital nº 193730/2020).

2. O Conselheiro Relator reconheceu a sua competência e determinou que encaminhasse os autos à 4ª Secex para prosseguimento do feito (Doc. Digital nº 151503/2022).

¹ Cláusula Primeira do Objeto: Contratação de assessoria especializada para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento de demandas administrativas e/ou judiciais visando a produção de receitas extraordinárias e/ou economias orçamentárias, com vertente na recuperação de pagamentos indevidos sobre as parcelas indenizatórias e, as não computáveis para aposentadoria – geração de recursos com compensação previdenciária; redução do INSS sobre folha de pagamento de recolhimento indevido (fl. 1, Doc. Digital nº 52577/2019).





2 ANÁLISE TÉCNICA

3. No Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 18547/2020 e 27006/2020), a Equipe de Auditoria apontou duas irregularidades de natureza grave, e as imputou aos responsáveis: Valdecir Kemer, ex-Prefeito, Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico, Cláudio Roberto Nunes Golgo, Responsável Legal/Presidente do IBRAMA (GB 021) e aos responsáveis: Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito, Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças e Cláudio Roberto Nunes Golgo, Responsável Legal/Presidente do IBRAMA (GB 02).

4. O Julgamento Singular nº 377/JJM/2019 determinou imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 28/2016 do Município de Jangada, principalmente quanto aos pagamentos ao IBRAMA, até decisão de mérito da Representação de Natureza Interna, que foi convertida em Tomada de Contas Ordinária a fim de promover a regular apuração dos achados, o ressarcimento ao erário de eventuais danos e a identificação dos responsáveis (Decisão - Doc. Digital nº 193730/2020).

5. A Prefeitura de Jangada suspendeu os efeitos do Contrato Administrativo nº 28/2016, recaindo a presente suspensão sobre todas e quaisquer questões financeira, administrativas e judiciais, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 25/2019.

6. Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo, que assinalou que, para que seja possível a apuração de eventual dano ao erário, é necessário que apresentasse a documentação pertinente aos gastos efetuados pela Prefeitura à OSCIP-IBRAMA e dos gastos realizados por esta para contratar prestadores de serviços ou efetuar compras (Documento Digital nº 259731/2020).

7. Dessa forma elencou os documentos necessários e sugeriu a notificação do Instituto e da Prefeitura Municipal de Jangada para que os apresentassem, sendo que, em razão da complexidade da documentação requisitada, sugeriu a fixação do prazo de 60 dias.

8. O Conselheiro Interino Relator, com base nos artigos 89, inciso I, 256, § 2º, e 257, incisos II e III, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, determinou que notificasse





o Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, Responsável Legal/Presidente do IBRAMA, e o ex-Prefeito Municipal de Jangada, Senhor Ederzio de Jesus Mendes, a fim de que, no prazo de sessenta dias, contados na forma do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte, apresentasse a documentação indicada no despacho (Doc. Digital nº 269286/2020).

9. O Chefe do Gabinete do Conselheiro Interino notificou o Senhor Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito de Jangada (Ofício nº 958/2020/GCI/RRO - Doc. Digital nº 271179/2020) e Senhor Cláudio Roberto Nunes Golgo, Responsável Legal do Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA (Ofício nº 960/2020/GCI/RRO - Doc. Digital nº 271452/2020), na forma do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte, para que apresentasse a documentação indicada no despacho proferido pela SECEX, no prazo de sessenta dias.

10. Informa-se que o Ofício nº 960/2020/GCI/RRO foi postado nos Correios em 9/12/2020 sob o nº OM957606596BR, ao Sr. CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, e foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “DESCONHECIDO” (Informação – Doc. Digital nº 61780/2021).

11. O Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA, em 02/03/2021 apresentou uma manifestação alegando que há grave equívoco na Tomada de Contas Ordinária, pois **não existe termo de parceria firmado com o Município de Jangada, e sim contrato de prestação de serviços** (Doc. Digital nº 63643/2021).

12. Observa-se que o Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna afirma que não se trata de “termo de Parceria”, e que o objeto do contrato firmado entre a Prefeitura de Jangada e a OSCIP-IBRAMA, não pertence ao rol de finalidades dispostos na Lei (fls. 4 e 5, Doc. Digital nº 18547/2020 e 27006/2020). No entanto, o Despacho do Secretário, sugeriu a notificação da OSCIP IBRAMA, na pessoa de seu representante Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, para que apresentasse documentos referente a Termos de Parcerias firmados entre a Prefeitura e a OSCIP (Doc. Digital nº 259731/2020).

13. Entende-se que por esse motivo os responsáveis não exerceram o devido direito de contraditório e ampla defesa, porque não foi disponibilizado cópia do Relatório





Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna, sendo encaminhado, via ofícios, somente a solicitação de documentos referentes aos Temos de Parcerias inexistentes.

14. Frente a todo o exposto, submeteu-se a informação técnica (Doc. Digital nº 56147/2023) ao Exmo. Conselheiro Relator, sugerindo nova CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Rogério de Oliveira Meira, para que apresentasse todos os documentos referentes ao processo de contratação, fiscalização e pagamentos de acordo com Cláusula Segunda - do Pagamento, do Contrato nº 028/2016, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, a fim de promover a regular apuração dos achados, o ressarcimento ao erário de eventuais danos e a identificação dos responsáveis.

15. Com fundamento no artigo 96, incisos I e VI, e 101 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), o Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal foi intimado (Ofício nº 301/2023, Doc. Digital nº 79419/2023), e reiterado (Ofício nº 439/2023, Doc. Digital nº 190742/2023) para que tomasse conhecimento da Informação Técnica (Doc. Digital nº 56147/2023) proferida nos autos do processo n.º 9.862-0/2029, que trata de Tomada de Contas e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse todos os documentos referentes ao processo de contratação, fiscalização e pagamentos de acordo com Cláusula Segunda – do Pagamento, do Contrato n.º 028/2016, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa.

16. Em atendimento ao Ofício nº 301/2023 e nº 439/2023, o Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal, encaminhou os documentos relacionados ao Processo de Contratação e demais documentos referentes ao Contrato nº 028/2016, firmado com o IBRAMA (Doc. Digital nº 200404/2023).

17. O Conselheiro Relator encaminhou os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise (Despacho - nº Doc. 201175/2023).

18. Após análise dos documentos apresentados pelo Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal, por intermédio do seu procurador Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB/MT 8548 (Doc. Digital nº 200404/2023), foi elaborado Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023) que **conclui que a Contratação do IBRAMA para**





recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 foi irregular, pois descumpriu aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99), e **houve dano ao erário do Município de Jangada no montante de R\$ 360.111,36**, no período de 2017 a 2019, **sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial** apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

19. O Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023) sugeriu ao Conselheiro Relator que fosse **determinada a condenação dos responsáveis, Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito Municipal, Sra. Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças e do Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA, Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo**, elencadas no item 3 Quadro Resumo, do Relatório Técnico de Defesa, **de forma solidária ao ressarcimento do valor de trezentos e sessenta mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos (R\$ 360.111,36)**.

20. O Conselheiro Relator com fundamento nos artigos 55, III, e 109 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno) c/c os artigos 16 e 40 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial (Despacho, Doc. Digital nº 251056/2023).

21. O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifestou-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligencia, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da CRFB/88, requereu (Diligência do Ministério Público de Contas, Doc. Digital nº 253826/2023):

a) a **citação dos Srs. Valdecir Kemer, ex-Prefeito Municipal, Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico**, bem como da **Sra. Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças**, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização, pois não foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo;





b) a **notificação do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA**, na pessoa do seu responsável, bem como do **Sr. Ederzio de Jesus Mendes**, ex-Prefeito, para que se manifestem sobre os documentos que foram trazidos aos autos pelo atual gestor de Jangada, e **declarando à revelia dos responsáveis, nos termos regimentais, caso estes mantenham sua inércia.**

22. O Conselheiro Relator destacou que o secretário-geral de Controle Externo do TCE/MT sugeriu a criação de uma Mesa Técnica para debater a importância de padronizar a fiscalização das Organizações Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs pelo Tribunal de Contas. Essa padronização é essencial para garantir que as entidades estejam alinhadas com o modelo de gestão focado na eficiência e no cumprimento de metas em busca de resultados (Decisão, Doc. Digital nº 262235/2023).

23. A Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, por meio da Decisão nº 09/2023-CPNJur, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 3010, de 19 de junho de 2023, admitiu a demanda, constante do processo nº 54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023. A Comunicação Interna nº 91/2023-SEGECEX, que mencionou à CI nº 10/2023/CPNJUR, cujo teor tratou da admissão de pedido de Mesa Técnica citada acima e, ao mesmo tempo, acolheu a recomendação do presidente da CPNJur, e sugeriu aos secretários de Controle Externo que solicitassem aos Conselheiros Relatores a promoção de **sobrestamento dos processos**, com fundamento no art. 96, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT, até ulterior deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica (Decisão, Doc. Digital nº 262235/2023).

24. O Conselheiro Relator a fim de evitar decisões antagônicas no âmbito desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 96, VIII, do Regimento Interno, acolheu a recomendação do presidente da CPNJur e **determinou o sobrestamento deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, e encaminhou à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para arquivamento temporário e monitoramento do prazo de sobrestamento do feito².

² Decisão nº 550/GAM/2023 divulgada na Edição Extraordinária nº 3202 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 06/11/2023, data de publicação o dia 07/11/2023 (Certidão, Doc. Digital nº 270714/2023).





25. A Gerência de Controle de Processos Diligenciado³ informou o término do prazo do sobrestamento anteriormente concedido (Certidão da GCP Diligenciados, Doc. Digital nº 434346/2024).

26. O Conselheiro Relator **determinou o sobrestamento do processo pelo prazo de mais 15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 96, I, do Regimento Interno, considerando que os trabalhos da Mesa Técnica nº 07/2023, encontram-se na fase final de instrução pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE/MT, e encaminhou à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o transcurso do prazo de sobrestamento do feito (Decisão, Doc. Digital nº 442444/2024)⁴.

27. A Gerência de Controle de Processos Diligenciado⁵ informou o término do prazo do sobrestamento anteriormente concedido.

28. O Conselheiro Relator **determinou, novamente, o sobrestamento deste processo pelo prazo de mais 20 (vinte) dias úteis**, com fulcro no art. 96, I, do Regimento Interno, considerando que os trabalhos da Mesa Técnica nº 07/2023 encontram-se na fase final de instrução pelo Gabinete da Presidência do TCE/MT, e encaminhou à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o transcurso do prazo de sobrestamento do feito (Decisão, Doc. Digital nº 463111/2024)⁶.

29. O Conselheiro Relator encaminhou os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, para análise e manifestação no âmbito de suas atribuições, considerando que a Gerência de Controle de Processos Diligenciado informou o término do prazo do sobrestamento anteriormente concedido⁷, e considerando a homologação da Decisão Normativa nº 5/2024 – PP⁸, que tratou acerca do controle externo de aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município às Organizações da Sociedade Civil de Interesse

³ Certidão da GCP Diligenciados (Doc. Digital nº 434346/2024).

⁴ Decisão nº 166/GAM/2024 divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15/04/2024, data da publicação o dia 16/04/2024, edição nº 3314 (Certidão, Doc. Digital nº 444647/2024).

⁵ Certidão da GCP Diligenciados (Doc. Digital nº 456202/2024).

⁶ Decisão nº 238/GAM/2024 divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/05/2024, data da publicação o dia 27/05/2024, edição nº 3346 (Certidão, Doc. Digital nº 465685/2024).

⁷ Certidão da GCP Diligenciados (Doc. Digital nº 483411/2024).

⁸ Documento digital 478129/2024 – Processo de Mesa Técnica nº 542466/2023.





Público (OSCIP), bem como das determinações e diretrizes que contemplou as demais entidades do Terceiro Setor (Despacho, Doc. Digital nº 483843/2024).

30. Foi elaborado Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023) que **conclui que a Contratação do IBRAMA para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 foi irregular**, pois descumpriu aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99), e **houve dano ao erário do Município de Jangada no montante de R\$ 360.111,36**, no período de 2017 a 2019, **sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial** apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

31. O Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023) sugeriu ao Conselheiro Relator que fosse **determinada a condenação dos responsáveis, Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito Municipal, Sra. Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças e do Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA, Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo**, elencadas no item 3 Quadro Resumo, do Relatório Técnico de Defesa, **de forma solidária ao ressarcimento do valor de trezentos e sessenta mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos (R\$ 360.111,36)**.

32. Após análise dos documentos apresentados pelo Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal, por intermédio do seu procurador Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB/MT 8548 (Doc. Digital nº 200404/2023), e a elaborado Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 245139/2023), o Conselheiro Relator com fundamento nos artigos 55, III, e 109 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno) c/c os artigos 16 e 40 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial (Despacho, Doc. Digital nº 251056/2023).





33. O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifestou-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligencia**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da CRFB/88 (Diligência do Ministério Público de Contas, Doc. Digital nº 253826/2023).

34. Após o **sobrestamento**, o pedido de diligência do Ministério Público de Contas **não foi atendido**, transcreve abaixo o **pedido de diligencia**:

a) a **citação dos Srs. Valdecir Kemer**, ex-Prefeito Municipal, **Carlos Celso Pelegrini**, ex-Procurador Jurídico, bem como da **Sra. Cristina Souza Dantas**, Secretária Municipal de Finanças, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização;

b) a **notificação do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA**, na pessoa do seu responsável, bem como do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito, para que se manifestem sobre os documentos que foram trazidos aos autos pelo atual gestor de Jangada;

c) por fim, **após a elaboração de relatório técnico de defesa pela Secex competente, o retorno os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

35. Diante disso, segue o quadro resumo dos responsáveis e os respectivos termos de responsabilização, que foram elencados no item 3 Quadro Resumo, do Relatório Técnico de Defesa (fls. 14 e 15, Doc. Digital nº 245139/2023).





Irregularidade 1

Descrição do achado	Contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 em descumprimento aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99).
Classificação da irregularidade	GB 021. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidade de Licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)
Responsáveis	1. Valdecir Kemer, ex-Prefeito Municipal 2. Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico 3. Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA ⁹ , Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo
Descrição da conduta punível	(1) Autorizar e homologar a contratação da OSCIP-IBRAMA por meio de Dispensa de Licitação, para a execução de serviço de recuperação de créditos previdenciários contrariando os preceitos legais previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e contrariando a forma de contratação de uma OSCIP prevista no art. 3º da Lei nº 9.790/99. (2) Emitir parecer favorável a contratação de uma OSCIP por meio de Dispensa, contrariando os preceitos legais que regem sobre os requisitos a serem atendidos para contratações por meio de Dispensa de Licitação e para a contratação de uma OSCIP. (3) Celebrar contrato com o Município de Jangada sem apresentar a devida comprovação de que trata o art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 para a hipótese de Dispensa de Licitação; exercer atividade com fim lucrativo e fora das finalidades previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, enquanto qualificada como OSCIP.
Nexo de causalidade	(1) Ao autorizar e homologar a contratação de uma OSCIP por meio de Dispensa de Licitação incorreu em descumprimentos de exigências obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99. (2) Ao emitir parecer favorável para a contratação em descumprimento de exigências obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99, induziu o gestor ao erro e contribuiu para a ocorrência do apontamento da irregularidade. (3) Pelo fato de ser uma OSCIP e celebrar contrato com o município de Jangada para auferir lucro, resultou em descumprimento as exigências legais obrigatórias estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.790/99.

⁹ CNPJ 04.713.687/0001-63.





Irregularidade 2

Descrição do achado	Pagamentos no montante de R\$ 360.111,36 a OSCIP-IBRAMA no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.
Classificação da irregularidade	GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de Licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)
Responsáveis	1. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito Municipal 2. Cristina Souza Dantas, ex-Secretária Municipal de Finanças 3. Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa - IBRAMA ¹⁰ , Responsável Legal, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo
Descrição da conduta punível	(1) Autorizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com o Contrato nº 028/2016. (2) Realizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com o Contrato nº 028/2016. (3) Receber valores referente a recuperação ou compensações não comprovadas, auferindo lucro indevido enquanto empresa qualificada como OSCIP.
Nexo de causalidade	(1) A conduta do responsável em autorizar pagamentos em descumprimento ao Contrato nº 028/2016, resultou no pagamento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal. (2) A conduta do responsável em realizar pagamentos em descumprimento ao Contrato nº 028/2016, resultou no pagamento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal. (3) Ao receber valores referente a recuperação ou compensações não comprovadas, resultou no recebimento indevido do montante de R\$ 360.111,36, gerando prejuízo ao erário municipal.
Valor do dano constatado	R\$ 360.111,36 - Valor apurado no Relatório Técnico Preliminar, Nº Doc. 18547/2020 e 27006/2020.

¹⁰ CNPJ 04.713.687/0001-63.





36. Frente a todo o exposto, submete-se a presente informação técnica ao Exmo. Conselheiro Relator, sugerindo CITAÇÃO dos responsáveis, elencadas acima, e no item 3 Quadro Resumo, do Relatório Técnico de Defesa.

É a informação.

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 02 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*¹¹
Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

